



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 45.448
(Processo n.º. 2004/52285-3)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º. 318/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ e a SEDUC

Responsável: Sr. RENATO CORADASSI, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas Irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano causado ao Erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo n.º. 2004/52285-3

O presente processo vem à exame para relatório e voto, acerca da Tomada de Contas instaurada face o descumprimento da regra universal prevista no § 1º do art. 115 combinado com o art. 116, Incisos II e V, da Const. Estadual, e art. 151, § 2º do Regimento deste Tribunal, contra a Prefeitura Municipal de Concórdia do Pará, referente ao Convênio n.º. 318/2003, celebrados com a Secretaria Executiva de Educação – SEDUC, tendo por objeto a "Viabilizar o Transporte Escolar dos alunos da rede Estadual, no município", no valor global de R\$-45.320,00 (quarenta e cinco mil, trezentos e vinte reais), no exercício financeiro de 2003/2004, geridos sob a responsabilidade do Sr. Renato Coradassi, Prefeito à época.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A SEDUC atesta, em Relatório de Acompanhamento, Fiscalização e Execução de Objeto Conveniado, às fls. 133, que o objeto do convênio foi utilizado corretamente.

A 6ª CCE, em manifestação exarada às fls. 145/147, aduz posicionamento pela irregularidade das contas, com devolução do valor de R\$-12.560,59 (doze mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos), devidamente corrigido e acrescido das sanções pertinentes, em face de irregularidades em sua aplicação. Sugere, ainda,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

a aplicação das multas dispostas nos arts. 232 e 233, VI do RITCE/PA.

Regularmente citado, conforme doc. de fls. 148, o interessado não se manifestou.

O Ministério Público junto ao TCE, em parecer, às fls. 153, aduz posicionamento pela irregularidade das presentes contas, nos termos da informação do órgão técnico deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO:

Nos termos consignados, JULGO as contas tomadas, IRREGULARES, considerando o responsável, em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$-12.560,59 (doze mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos), cujo recolhimento deve ser efetuado devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais.

Aplico, ainda, ao responsável, Sr. Renato Coradassi, as seguintes multas:

(i) R\$-400,00 (quatrocentos reais), nos moldes do art. 232 do Regimento desta Corte (pelo débito do responsável junto ao erário); e,

(ii) R\$-400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 116, inciso VIII da Constituição Estadual, art. 233, inciso VI, do Regimento desta Corte e da Resolução n°. 16.720 (pela instauração de tomada de contas).

Os recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial desta decisão. Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, "a", "b", "c", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar n°. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RENATO CORADASSI, Prefeito à época, C.P.F. n°. 372.573.409-78, ao pagamento da importância de R\$-12.560,59 (doze mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos), atualizada a partir de 22.12.2003 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pelo dano causado ao Erário e R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b”, e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 02 de junho de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
RC/0100455